

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.505  
Decisão Nº: PL-1392/2019  
Referência: Processo nº 2047/2016 e 0407/2016  
Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pernambuco

**Ementa:** Aprova a prestação de contas do Crea-PE, relativa ao exercício de 2015, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 30 de agosto de 2019, apreciando a Deliberação nº 86/2019 - CCSS, denominada Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vistas exarado pelo Conselheiro Federal Evandro José Martins, denominado Proposta 2, que tratam da Prestação de Contas do Crea-PE, relativa ao Exercício 2015, e considerando que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/1992), art. 16, inciso II, identifica que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; considerando que a não conformidade nº 49 referiu-se à existência de empregados que foram admitidos para o exercício de função comissionada possuindo vínculos empregatícios com outros entes públicos; considerando que o Regional declarou que todos os profissionais envolvidos na não conformidade nº 49 cumpriram sua carga horária contratual de forma integral, existindo compatibilidade de horários para aqueles que cumularam seus cargos com a docência e com vínculo(s) privado(s), conforme permissibilidade do art. 37, inciso XVI da Constituição da República Federativa do Brasil, inexistindo dano ao Regional; considerando que o colaborador que acumulou função pública de forma indevida a realizou sem o conhecimento do Regional em caráter temporário e encontra-se desvinculado; considerando que o Regional adotou a medida de exigir a Declaração de Não Acumulação de Cargo/Função/Emprego Público, conforme as vedações determinadas no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, após a auditoria do Confea; considerando que a não conformidade nº 53 refere-se à inobservância da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 29/09/2008, fundada em princípios constitucionais que veda o nepotismo na administração pública, limitando o grau de parentesco até o terceiro grau; considerando que em 2015 a Auditoria do Confea compreendeu que o ato de nomeação do Sr. Joadson de Souza Santos para o exercício da função comissionada de Chefe de Gabinete configurou prática de nepotismo realizada pelo presidente do Regional em razão deste possuir vínculo familiar em segundo grau em linha colateral (cunhado); considerando que no Sistema Confea/Crea, o cargo de Chefe de Gabinete possui natureza política e institucional em razão das atividades desenvolvidas, não há como identificá-lo como função estritamente administrativa, motivo pelo qual o cargo em comento é compreendido como de natureza política, cuja indicação é fundada na fidúcia; considerando que o nomeado detinha qualificação técnica e idoneidade moral para o exercício da função de Chefe de Gabinete; considerando que o exercício da função de Chefe de Gabinete extrapola o requisito da confiança, implicando um vínculo de lealdade entre nomeante e nomeado, sendo, portanto, uma função de natureza política; considerando que o STF já se manifestou desde a publicação da Súmula Vinculante nº 13 que esta não é aplicável a cargos de natureza política, conforme se extrai do Recurso Extraordinário nº 579.951, em que o Ministro Ricardo Lewandowski assentou que a vedação para nomeação de parentes para cargos de confiança [...] não se aplica ao agente político de livre nomeação e exoneração, cuja indicação é fundada na fidúcia; considerando que o posicionamento do STF tem-se mantido, conforme se extrai da Reclamação Constitucional nº 30828-RJ, publicada no Dje-272 aos 19/12/2019; Reclamação Constitucional nº 32038-BA, publicada no Dje-235 aos 06/11/2018; e Reclamação Constitucional nº 33125-PR, publicada no Dje-060 aos 27/03/2019 que reiteram a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos políticos; considerando que nos autos da Reclamação 30828, o Ministro Gilmar Mendes esclarece que aplicar a Súmula Vinculante nº 13 aos cargos políticos resultaria no esvaziamento dos pressupostos do princípio da separação dos poderes; considerando que os Tribunais Estaduais corroboram a postura do STF expressamente nos cargos de Chefe de Gabinete, conforme se extrai dos autos da Ação Civil Pública nº 0014343-15.2011.8.26.0099, TJ-SP; e da Apelação Cível nº 70071311609, TJ-RS, **DECIDIU** aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vistas, denominado Proposta 2, que conclui: 1) Aprovar as contas do Crea-PE, relativa ao exercício de 2015, julgando-as como regular com ressalvas, em detrimento das faltas de natureza formal que não resultaram em danos ao erário, conforme disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas. 2) Recomendar ao Regional que observe as não conformidades apontadas pela auditoria do Confea, visando à adequação de atos e procedimentos administrativos realizados pelo Crea-PE. 3) Determinar que a próxima auditoria do Confea aponte se ocorreram adequações nos atos e procedimentos apontados como não conformidades, não acatados pela auditoria do Confea, referente ao exercício de 2015, excluídas as de nº 49 e 53, por se encontrarem sanadas. Presidiu a votação o **Presidente JOEL KRÜGER**. Votaram favoravelmente à proposta 1 os senhores Conselheiros Federais CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA e MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Votaram favoravelmente à proposta 2 os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANNIBAL LACERDA MARGON, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS e WALDIR DUARTE COSTA FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 06 de setembro de 2019.

Eng. Civ. Joel Krüger  
Presidente do Confea

